



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PG. P. 0001323/2017
VSRB

Processo: 17.1.07990.01.2

Interessado: Secretaria Geral – SG

Assunto: Eleições para Reitor e Vice-Reitor. Questionamentos levantados pela Secretaria Geral acerca da incidência dos artigos 218 e 234, §4º do Regimento Geral. Situações que excluem o direito de votar e ser votado. Docentes, servidores técnicos e administrativos, corpo discente. Licença maternidade, paternidade e nojo. Licença médica. Licença-prêmio. Afastamento fora da Universidade. Docentes temporários.

PARECER

Senhora Procuradora Geral,

Vêm os autos a esta Procuradoria Geral para análise de consulta realizada pela d. Secretaria Geral – SG que, considerando a realização das próximas eleições para Reitor e Vice-Reitor da Universidade de São Paulo – USP, solicita estudo técnico-jurídico sobre artigos 218 e 234, §4º do Regimento Geral da USP, que dispõem:

Artigo 218 – Poderão votar e ser votados os docentes em exercício estáveis, efetivos e contratados, de acordo com o título universitário correspondente às categorias docentes.

§ 1º – Os professores colaboradores e visitantes, independentemente dos títulos que possuam, não poderão votar nem ser votados.

§ 2º – Não será privado do direito de votar e ser votado o docente que se encontrar em férias ou que, afastado de suas funções, com ou sem prejuízo de vencimentos, estiver prestando serviços em outro órgão da Universidade de São Paulo.

Artigo 234 – Nas Unidades, para a representação junto à Congregação e CTA, poderão votar e ser votados, pelo voto direto e secreto, todos os servidores não docentes da Unidade. (alterado pela Resolução nº 4290/1996)



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

§ 4º – Não será privado do direito de votar e ser votado o servidor que se encontrar em férias ou afastado de suas funções, com ou sem prejuízo de salário, se estiver prestando serviço em outro órgão da Universidade.

Nesse sentido, a SG elenca dentre as situações a serem esclarecidas quanto ao direito de voto de docentes, servidores técnicos e administrativos e corpo discente, como licença-gestante, licença-paternidade, licença-nojo, licença-médica, licença-prêmio, afastamento fora da Universidade (com ou sem prejuízo de vencimentos) e docentes temporários.

É o breve relatório, passo a opinar.

Inicialmente, cumpre destacar os dispositivos que regem a eleição para os cargos de Reitor e Vice-Reitor no âmbito da USP, quais sejam:

Artigo 36 – O Reitor e o Vice-Reitor, **Professores Titulares da USP**, serão nomeados pelo Governador do Estado, de lista tríplice de chapas, elaborada da seguinte forma: **(alterado pelas Resoluções 5900/2010 e 6637/2013)**

I – a composição da lista tríplice obedecerá ao sistema de turno único;

II – os candidatos a Reitor e a Vice-Reitor deverão fazer inscrição prévia de suas candidaturas, em forma de chapa, acompanhada do programa de gestão a ser implementado;

III – a inscrição prévia das chapas de candidatos será efetuada atendendo à forma e prazo estipulados por Comissão Eleitoral, constituída mediante Portaria do Reitor, exigindo-se que cada uma delas seja integrada, necessariamente, por um candidato a Reitor e pelo respectivo candidato a Vice-Reitor;

IV – a lista tríplice será composta pelas chapas que receberem maior número de sufrágios, em **eleição realizada pela Assembleia Universitária**;

V – a Assembleia Universitária será constituída pelo Conselho Universitário, pelos Conselhos Centrais, pelas Congregações das Unidades e pelos Conselhos Deliberativos dos Museus e dos Institutos Especializados;

VI – em caso de empate, integrará a lista tríplice a chapa que tiver, como candidato a Reitor, o Professor Titular com maior tempo de serviço na USP;

VII – para fins de definição da ordem de composição da lista tríplice, em caso de empate entre as chapas que a integrem, será considerado o mesmo critério mencionado no inciso anterior;

VIII – a votação será realizada em escrutínio secreto;



PROCURADORIA
GERAL

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

IX – o docente que exercer função de Direção ou Chefia e que se inscrever como candidato, deve se desincompatibilizar, afastando-se daquelas funções, em favor de seu substituto legal.

Parágrafo único – Cada eleitor terá direito a apenas um voto, que poderá conter a indicação de, no máximo, três chapas de candidatos. (grifei)

Com base em tal dispositivo, quanto à possibilidade de votar e ser votado questionada pela d. SG, resta evidenciado que:

(i) Apenas poderão se candidatar a Reitor e Vice-Reitor os Professores Titulares desta Universidade¹;

(ii) O Colégio Eleitoral é composto pelos membros do Conselho Universitário, dos Conselhos Centrais e das Congregações das Unidades e dos Conselhos Deliberativos de Museus e Institutos Especializados.

Assim, tendo sido delimitado o Colégio Eleitoral, passo à análise das situações apresentadas na consulta em relação ao corpo docente, aos servidores técnico-administrativos e ao corpo discente.

1. Licença-gestante, licença-paternidade, licença-ano e licença-prêmio

Cumprido salientar que a resposta a tal questão possui como principal dificuldade o fato de não haver previsão expressa sobre a matéria nem no Estatuto da USP, nem no Regimento Geral, conforme salientado no Parecer PG P. nº 257/2016².

Com relação ao **corpo docente**, naquela oportunidade restou

¹¹ “Artigo 76 – O desempenho das atividades docentes, obedecido o princípio de integração de atividades de ensino, pesquisa e extensão universitária, far-se-á dentro das seguintes categorias docentes: (alterado pela Resolução nº 5529/2009)

(...)

III – Professor Titular.

§ 1º – A categoria inicial, de Professor Doutor, e a final, de Professor Titular, constituem cargos.”

“Artigo 80 – O provimento do cargo de Professor Titular será feito mediante concurso público. (alterado pela Resolução nº 5529/2009)

§ 1º – O candidato ao concurso para provimento do cargo de Professor Titular deverá ser portador do título de Livre-Docente outorgado pela USP ou por ela reconhecido ou, a juízo de dois terços dos membros da Congregação, especialista de reconhecido valor, desde que não pertença a nenhuma categoria docente da USP.”

² Documento anexo.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

esclarecido a partir da interpretação do artigo 218 do Regimento Geral³ c./c. o artigo 78 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 10.261/1968) que:

(i) A regra geral é a de que podem votar e ser votados os docentes em exercício estáveis, efetivos e contratados, inclusive aqueles que se encontrarem em férias;

(ii) Docentes que estejam a gozar licença gestante, licença paternidade e licença-anojo devem ser considerados servidores em exercício, conforme artigo 78 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 10.261/1968)⁴ para fins de aplicação do artigo 218 do Regimento Geral;

(iii) O docente em gozo de licença-gestante, licença paternidade e licença-anojo poderá ser votado, podendo iniciar o desempenho de sua função ao fim da licença;

(iv) O voto, no âmbito da USP, é exclusivamente um direito, inexistindo incompatibilidade entre o ato de votar e o gozo das licenças objeto da consulta, de modo que o servidor em licença-

³ Regimento Geral: “Artigo 218 – Poderão votar e ser votados os docentes em exercício estáveis, efetivos e contratados, de acordo com o título universitário correspondente às categorias docentes.

§ 1º – Os professores colaboradores e visitantes, independentemente dos títulos que possuam, não poderão votar nem ser votados.

§ 2º – Não será privado do direito de votar e ser votado o docente que se encontrar em férias ou que, afastado de suas funções, com ou sem prejuízo de vencimentos, estiver prestando serviços em outro órgão da Universidade de São Paulo.”

⁴Lei Estadual nº 10.261/1968: “Artigo 78 - Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias;

III - falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 8 (oito) dias;

IV - falecimento dos sogros, do padrasto ou madrasta, até 2 (dois) dias;

V - serviços obrigatórios por lei;

VI - licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

VII - licença à funcionária gestante;

VIII - licenciamento compulsório, nos termos do art. 206;

IX - licença-prêmio;

X - faltas abonadas nos termos do § 1º do art. 110, observados os limites ali fixados;

XI - missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro, nos termos do art. 68;

XII - nos casos previstos no art. 122;

XIII - afastamento por processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa; e, ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada;

XIV - trânsito, em decorrência de mudança de sede de exercício, desde que não exceda o prazo de 8 (oito) dias; e

XV - provas de competições desportivas, nos termos do item I, do § 2º, do art. 75.”



PROCURADORIA
GERAL

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

gestante, licença paternidade e licença nojo poderá votar durante o gozo de tais benefícios;

Quanto à licença-prêmio, há entendimento da Comissão de Legislação e Recursos – CLR, vide ata da sessão de 22 de fevereiro de 1994, no sentido de que *“equivale a férias, facultando pois ao docente o direito de participar das reuniões dos colegiados, votar e ser votado.”*

Entendo que tais conclusões mantêm-se juridicamente atualizadas, cabendo apenas ressaltar que, tendo sido institucionalizada no âmbito da USP a votação eletrônica, conforme é prevista no artigo 246-A do Regimento Geral⁵, não vislumbro qualquer óbice ao exercício do direito do voto pelos docentes em gozo de tais licenças.

O mesmo aplica-se aos *servidores não docentes*, tendo em vista a interpretação conjunta do artigo 234, caput e §4º do Regimento Geral⁶, - que possui previsão idêntica aquela reservada ao corpo docente do §2º do art. 218 - c./c. o artigo 53 do Estatuto dos Servidores da Universidade de São Paulo.

2. Licença-saúde

A Lei Estadual nº 10.261/1968 prevê a possibilidade de licença-saúde no inc. I do art. 181:

Artigo 181 — O funcionário efetivo poderá ser licenciado:(NR)
I — para tratamento de saúde;

⁵ Artigo 246-A – As eleições na Universidade poderão ser realizadas de forma eletrônica, desde que certificada a segurança do sistema a ser utilizado, observados os critérios definidos pela Comissão de Legislação e Recursos, a quem incumbirá definir normas padronizadas a respeito da matéria. (acrescido pela Resolução 7156/2015)

⁶ Artigo 234 – Nas Unidades, para a representação junto à Congregação e CTA, poderão votar e ser votados, pelo voto direto e secreto, todos os servidores não docentes da Unidade. (alterado pela Resolução nº 4290/1996)

§ 4º – Não será privado do direito de votar e ser votado o servidor que se encontrar em férias ou afastado de suas funções, com ou sem prejuízo de salário, se estiver prestando serviço em outro órgão da Universidade.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

A licença-saúde é uma das formas de afastamento do servidor público. Por sua própria natureza, qual seja, a de propiciar o afastamento das atribuições normais do servidor público a fim de que este se dedique ao tratamento de sua convalescença, esta licença impede o exercício das atividades normais do servidor.

A fim de destacar a importância da dedicação do servidor à sua recuperação durante a vigência da licença-saúde, a Lei Estadual nº 10.261/1968 determina que o servidor, neste período, passa a ter o dever de seguir o tratamento médico adequado, havendo sanção de suspensão de vencimentos em caso de descumprimento:

Artigo 188 — O funcionário licenciado nos termos dos itens I e II do art. 181 **ficará obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença**, sob pena de lhe ser suspenso o pagamento do vencimento ou remuneração. (grifei).

Também em razão deste dever de ocupar-se do restabelecimento de sua saúde, o servidor fica impedido de empenhar-se em qualquer atividade remunerada, conforme expressamente previsto pela Lei Estadual n. 10.261/1968:

“Artigo 187 — O funcionário licenciado nos termos dos itens I e II do art. 181 **não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada**, sob pena de ser cassada a licença e de ser demitido por abandono do cargo, caso não reassuma o seu exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias.”

Portanto, no curso de licença-saúde, não pode o servidor manter-se no exercício de suas habituais atribuições, entretanto, conforme restou esclarecido anteriormente, o voto, no âmbito da USP, é exclusivamente um direito, inexistindo incompatibilidade entre o ato de votar eletronicamente e o gozo da licença-saúde. Cabe ressaltar que o mesmo se aplica aos servidores técnico-administrativos, conforme inciso I do artigo 108 do Estatuto dos Servidores da Universidade de São Paulo.



PROCURADORIA
GERAL

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

3. Afastamento

O Estatuto do Docente, baixado pela Resolução nº 7.271/2016, prevê no artigo 40 as seguintes hipóteses de *afastamento docente*:

Artigo 40 – O docente poderá se afastar de suas funções na Universidade, desde que devidamente autorizado, por prazo certo e para objetivo determinado, dentre os seguintes:

- I – realização de pesquisa;
- II – realização de programa de pós-doutorado ou congêneres;
- III – exercício de leitorado no exterior;
- IV – exercício de magistério na categoria de professor visitante em instituição de ensino superior;
- V – ministração de curso ou conferência;
- VI – participação em certame cultural ou artístico;
- VII – participação em evento científico ou cultural, com ou sem apresentação de trabalho, ou ministração de curso de curta duração, tutorial, seminário, palestra ou conferência;
- VIII – prestação de colaboração ou serviço a outra instituição de ciência, cultura e tecnologia do Estado de São Paulo, para as finalidades previstas na legislação de inovação;
- IX – atendimento de compromisso decorrente de convênio regularmente firmado, segundo a regulamentação própria da Universidade;
- X – participação em comissão julgadora de concurso ou outras de interesse público;
- XI – exercício de cargo ou função pública no nível federal, estadual ou municipal, incluídas empresas públicas, sociedades de economia mista e organizações sociais regularmente contratadas pelo Poder Público;
- XII – prestação de serviço de natureza administrativa em instituto ou estabelecimento de ensino superior oficial ou entidade oficial de apoio à pesquisa;
- XIII – exercício de função em organização internacional;
- XIV – exercício de mandato eletivo.

A partir da interpretação do §2º do artigo 218 c./c. art. 246-A do Regimento Geral, esta Procuradoria Geral possui o entendimento⁷ de que o docente afastado que exerce atividades de interesse da Universidade como pesquisa ou pós-doutoramento poderá votar e ser votado, tendo em vista que há um sistema institucionalizado de voto eletrônico.

⁷ Vide Pareceres PG P nº 2144/2013, 2223/2012, 187/2017.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Por outro lado, a partir da interpretação a contrário senso do §2º do artigo 218, este Órgão sempre entendeu que docentes afastados para prestar serviços junto a outras entidades não possuem o direito de votar e serem votados, veja-se, nesse sentido, a decisão de 10.08.93 - Ata nº77 da d. CLR:

PROCESSO 93.1.300.58.0, em nome da FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE RIBEIRÃO PRETO, que trata de consulta sobre a legalidade de participação de docente nos Colegiados da Unidade, estando o mesmo afastado sem prejuízo de seus vencimentos e das demais vantagens da função, bem como das atividades didáticas. Pareceres divergentes da CJ. Relator: José Norberto Callegari Lopes. A matéria é amplamente discutida entendendo a CLR, com base no parecer do relator, que, aliás, acompanhou o raciocínio da sra. Procuradora Chefe da CJ, que o docente afastado para exercer cargo em órgão externo à USP, embora sem prejuízo das atividades didáticas, não poderá participar dos Colegiados da Universidade. Baseando-se, ainda, no art. 218 do RG, **se o docente está afastado para prestar serviço em órgão estranho à USP, ele não pode votar nem ser votado**; vale dizer, não pode participar de colegiados, nem exercer as funções de Chefe de Departamento. Portanto, no caso em questão, o docente só poderá desenvolver atividades didáticas consideradas em sentido estrito (dar aula, orientar e pesquisar), mas não exercer qualquer outra função dentro da Universidade. Entende, ainda, a CLR, que os **afastamentos curtos**, tal como para Congressos, não são impeditivos na situação enfocada acima, bem como licença-prêmio ou licença gestante, que, aliás, são considerados como férias. Decide, também, que deverá ser expedida circular às Unidades Universitárias dando conta desta decisão.

D | Assim, em síntese, os docentes afastados que exercem atividades de interesse da Universidade poderão votar e ser votados, ao passo que os docentes afastados para prestarem serviços em outras entidades/instituições não poderão votar e ser votados.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Quanto ao afastamento dos *servidores não docentes*, realizando-se a interpretação do artigo 234, *caput* e §4º do Regimento Geral⁸, entendo que o servidor não docente afastado que exerce atividades em outro órgão da Universidade poderá votar, tendo em vista que há um sistema institucionalizado de voto eletrônico.

4. Docentes temporários

O artigo 218 garante a capacidade eleitoral ativa e passiva aos docentes em exercício, estáveis, efetivos e contratados, e, em seu §1º, exclui expressamente de tal rol os professores colaboradores⁹ e visitantes¹⁰, que têm sua disciplina nas normas superiores por meio dos artigos 86 e 87 do Estatuto c./c. artigo 195 do Regimento Geral:

Artigo 86 – A Universidade poderá, em caráter excepcional, contratar, por prazo determinado, Professor Colaborador, especialista de reconhecidos méritos, portador ou não de titulação universitária.

Artigo 87 – Professores de outras Instituições de Ensino Superior, portadores, no mínimo, do título de Doutor ou equivalente, poderão ser admitidos na USP como Professores Visitantes.

Artigo 195 - O professor visitante e o professor colaborador não terão representação nos Colegiados, não lhes sendo facultado votar ou serem votados.

Em razão da natureza de seu vínculo com a Universidade, isto é, por não ocuparem cargos efetivos e manterem com a USP relação jurídica que não tem como finalidade se protrair no tempo, mas ser encerrada

⁸ Artigo 234 – Nas Unidades, para a representação junto à Congregação e CTA, poderão votar e ser votados, pelo voto direto e secreto, todos os servidores não docentes da Unidade. (alterado pela Resolução nº 4290/1996)

§ 4º – Não será privado do direito de votar e ser votado o servidor que se encontrar em férias ou afastado de suas funções, com ou sem prejuízo de salário, se estiver prestando serviço em outro órgão da Universidade.

⁹ V. Resolução nº 5872/2010

¹⁰ V. Resolução nº 7192/2016



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

com o termo do contrato, os docentes temporários restam excluídos da composição do Colégio Eleitoral pelas normas universitárias.

5. Exercício do voto pelo corpo discente

No tocante ao *corpo discente*, veja-se o que dispõe o artigo 223 c./c. artigo 203, incisos I e II do Regimento Geral:

Artigo 223 – Nas eleições para a representação discente só poderão votar e ser votados os alunos regularmente matriculados nos cursos de graduação e pós-graduação referidos nos incisos I e II do **art 203** deste regimento.

Parágrafo único – É assegurado o direito de voto aos alunos que forem docentes.

Artigo 203 – O corpo discente é constituído pelos estudantes regularmente matriculados na USP:

I – em cursos de graduação ou pós-graduação;

II – em cursos de longa duração, de especialização ou de aperfeiçoamento

Assim, poderão votar os alunos que estejam regularmente matriculados na USP¹¹. A contrário senso, entendo que estão excluídos, portanto, aqueles com matrícula trancada ou cancelada, vide artigos 74 e 75 do Regimento Geral:

Artigo 74 – Entende-se por trancamento de matrícula a interrupção parcial ou total das atividades escolares, a pedido do aluno.

Parágrafo único – As condições e os prazos de trancamento de matrícula serão regulamentados pelo CoG.

Artigo 75 -Entende-se por cancelamento de matrícula a cessação total dos vínculos do aluno com a Universidade.

Quanto às hipóteses de licença-paternidade e licença-gestante, há previsão específica quanto à suspensão da contagem dos prazos

¹¹ Regimento Geral: "**Artigo 73** – Em cada período letivo, a carga horária mínima para a matrícula não poderá ser inferior a doze horas/aula semanais, excetuados os casos de matrículas para conclusão de curso, os de impedimento decorrente de reprovações em "disciplinas requisito" e os de força maior, assim considerados segundo critério da CG da Unidade."



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

regimentais no art. 50 do Regimento de Pós-Graduação, veja-se:

Artigo 50 – O estudante matriculado em curso de Mestrado ou Doutorado poderá usufruir de licença-maternidade ou paternidade, com suspensão da contagem dos prazos regimentais, além do prazo estabelecido no art. 49.

Noutras palavras, por não importar em qualquer irregularidade no que concerne à matrícula, entendo que os alunos em licença-paternidade ou licença-gestante poderão votar eletronicamente caso assim o queiram.

Com tais considerações, sugerimos a devolução dos autos ao Gabinete do Magnífico Reitor, para ciência do Parecer e adoção das providências cabíveis.

Sub censura da d. Chefia,

Procuradoria Geral, 10 de julho de 2017

VALESKA BRUZZI
Procuradora Chefe Substituta
Procuradoria Acadêmica

Acolho o Parecer. Devolvam-se os autos ao Gabinete do Magnífico Reitor para ciência do Parecer e adoção das providências cabíveis.

Procuradoria Geral, 11 de julho de 2017.

Adriana Fragalle Moreira
Procuradora Geral Substituta
Universidade de São Paulo